



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2026-TFJHL

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

IMPUGNANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

AO GABSEC,

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação impetrada tempestivamente pela empresa FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A EXECUÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) E DE SERVIÇOS GEORREFERENCIADOS APLICADOS AO PLANEJAMENTO URBANO, ABRANGENDO, ENTRE OUTROS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, AEROFOTOGRAMETRIA, CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO, MAPEAMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA E PRODUÇÃO DE BASES CARTOGRÁFICAS OFICIAIS, VOLTADO À GESTÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (A TRIBUNA), no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no Portal Nacional de Compras Públicas no dia 03/08/2026, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023. A sessão pública está agendada para o dia 18 de agosto de 2026, às 10:00 horas e correrá na plataforma do Portal SIADES.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida por e-mail (licitacao@sedurb.es.gov.br) no dia 12/08/2026, 10h36min, consoante prevê o edital em seu subitem 16.2: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados pelo Sistema Administrativo Digital do Espírito Santo – SIADES (<https://portalsiades.es.gov.br/>) ou protocolizados no órgão realizador do certame, de 8:00 às 17:00 horas, ou enviadas para o e-mail: licitacao@sedurb.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.”.

Destarte, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”.

Precipuamente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996, no art. 3º, VII, com redação da LC nº 666/2012¹, Enunciado CPGE nº 12² e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007³, em seu art. 1º.

Por outro lado, é preciso esclarecer que todos os questionamentos de ordem técnica recebidos pela Comissão de Contratação da SEDURB são encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação visando subsidiar à equipe na formulação de resposta eminentemente técnica.

A impugnante traz em seu bojo a alegação de que *"(...) o Ato Convocatório deixa de requerer a inscrição/registro da atividade de aerofotogrametria junto ao Ministério da Defesa."* Logo, subsidiados pela área técnica/setor requisitante, respondemos:

A pretensão da Impugnante inverte a lógica constitucional e legal da habilitação: pede-se que a Administração seja declarada em "ilegalidade" por haver DEIXADO DE CRIAR uma barreira de participação. O exame se faz em quatro planos.

¹ Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

² Enunciado CPGE nº 12 - "Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas". I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensão pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no "Termo de Referência" (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

³ Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Primeiro, o rol de exigências de habilitação é taxativo, e não contempla a inscrição no Ministério da Defesa. A Constituição Federal (art. 37, XXI) somente admite "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A Lei nº 14.133/2021 densifica o comando em rol fechado (arts. 62 a 70): jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, com os documentos que ali se enumeram. O registro de que trata o Decreto-Lei nº 1.177/1971 não integra esse rol. A ausência de uma exigência que a lei não impõe e que só excepcionalmente admitiria não é ilegalidade; ilegalidade haveria, isso sim, na criação de condição de habilitação sem amparo no rol legal e sem demonstração de indispensabilidade. O edital está, nesse ponto, exatamente onde a lei manda que esteja.

Segundo a inscrição no Ministério da Defesa é requisito de EXECUÇÃO da atividade de aerolevanteamento, e o instrumento convocatório a assegura no momento próprio. O Decreto-Lei nº 1.177/1971 e a Portaria nº 953/MD disciplinam o EXERCÍCIO da atividade vinculam quem executa o voo, não quem apresenta proposta em licitação. E o Termo de Referência dá integral cumprimento a esse regime na fase em que ele incide:

"9.8.6. Anteriormente ao início do aerolevanteamento, a CONTRATADA e/ou a subcontratada deverá apresentar, juntamente com os planos de voo gráfico e analítico, a autorização para o aerolevanteamento da área de interesse, emitida pelo Ministério da Defesa (AVOMD)."

A emissão da AVOMD pressupõe, por definição do próprio regime invocado pela Impugnante, entidade regularmente inscrita nas categorias do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.177/1971. Nenhum metro quadrado será sobrevoado por executante não inscrita: o cumprimento da legislação federal está garantido contratualmente, sob fiscalização, no momento em que a norma o exige antes do voo, e não antecipado, sem necessidade, para a porta de entrada do certame. O item 11.3 do TR, ao descrever a estrutura de custos, já pressupõe "mobilização de aeronave homologada e inscrita



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

no Ministério da Defesa". Não há, portanto, "ausência de documento essencial": há alocação do requisito na fase a que ele pertence.

Terceiro, a jurisprudência do TCU veda precisamente o que a Impugnante postula. A Súmula nº 272 do TCU consolida que é vedado impor aos licitantes, antes da contratação, ônus e custos desnecessários à aferição de sua capacidade e a manutenção de inscrição na Categoria "A" é exatamente um ônus pré-contratual que nada acrescenta à seleção da melhor proposta quando o edital já exige:

- (i) atestados de capacidade técnica pelas parcelas de maior relevância, inclusive aerofotogrametria com GSD e restituição em quantitativos mínimos (TR, item 21.8), aferindo a capacidade pelo PRODUTO executado (Súmula nº 263 do TCU), e
- (ii) a autorização do Ministério da Defesa na fase de execução (TR, item 9.8.6). Aplica-se, por identidade de razões, o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a comprovação de vínculo e de capacitação específicas ao executor deve ser exigida do CONTRATADO por ocasião da contratação e da execução, não de todos os licitantes (Acórdão nº 2.353/2024-2ª Câmara, que tratou de comprovação de vínculo com responsável técnico, princípio aqui aplicado por analogia à comprovação de registro aeronáutico do executor).

Quarto, a exigência postulada RESTRINGIRIA a competição, em prejuízo do interesse público que a Impugnante afirma tutelar. O edital admite consórcios (objeto: "empresa ou consórcio") e admite expressamente que a fase aérea seja executada por SUBCONTRATADA (TR, itens 9.8.6 a 9.8.9), permanecendo a contratada integralmente responsável. Nesse desenho deliberado e pró-competitivo, podem disputar o certame: empresas inscritas na Categoria "A"; consórcios que contenham uma inscrita; e empresas integradoras que subcontratem a fase aeroespacial de executante inscrita. A exigência universal de inscrição na habilitação eliminaria as duas últimas classes de licitantes encolhendo o universo competitivo a um punhado de detentoras do registro pleno, entre as quais a própria Impugnante. O "princípio da



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

ampla competitividade" invocado milita, portanto, CONTRA a pretensão: a ausência da exigência amplia a disputa sem qualquer sacrifício da legalidade da execução, assegurada no item 9.8.6. Acolher o pedido criaria, isso sim, vício de restrição indevida (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021), exatamente o que a jurisprudência censura.

Registre-se, por fim, que não há "prejuízo ao ente público" na configuração adotada: a Administração não pagará por serviço aéreo que não possa ser legalmente executado a medição da etapa de cobertura aerofotogramétrica pressupõe a AVOMD apresentada e o voo regularmente realizado, sob pena de inadimplemento contratual, sujeito às sanções administrativas correspondentes (arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) e, se o caso, à extinção do contrato por culpa do contratado (art. 137, caput, c/c art. 138 da Lei nº 14.133/2021). A tese de "graves consequências ao Ente Contratante" não aponta uma única consequência que o regime contratual do Termo de Referência já não previna.

IV. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, com subsídio nos **argumentos legais e técnicos** fornecidos pelo setor requisitante e pela fundamentação ora alinhavada, deixando de dar provimento ao requerimento da empresa FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

Vitória, 17 de agosto de 2026.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES

Agente de Contratação
SEDURB/FEHAB



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

DECISÃO

RATIFICO, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Agente de Contratação e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação da empresa ENGERON FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA, em face do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

Vitória, 17 de agosto de 2026.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 17/08/2026 10:12:51 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 17/08/2026 10:28:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/08/2026 10:28:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-G7641M>